PARECER JURÍDICO Nº 092/2022 - SEMAG/WP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2022 – SEMAG

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT ALIMENTAÇÃO, KIT LIMPEZA, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RESPOSTA DO REPASSE FEDERAL, PROCESSO DE Nº 59052.009887/2022-52, PORTARIA 1929 DE 13 DE JUNHO DE 2022 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL.

I - RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a este Consultor Jurídico, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da Dispensa de Licitação, pelo qual manifesta a pretensão para aquisição de kit alimentação, kit limpeza, para atender a execução de ações de resposta do repasse federal, processo nº 59052.009887/2022-52, Portaria 1929 de 13 de Junho de 2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, junto a empresa D P DE ALMEIDA, com vigência até o dia 28/12/2022, fundamentado no artigo 24, inciso IV, da lei º 8.666/93 e suas alterações.

Para formalização do processo foi anexada documentação instrutória, constando o seguinte:

- Parecer Técnico nº 003/2022 para decretação de situação de emergência social no Município de Santarém/PA;
- Decreto nº 508/2022-GAP/PMS declarando situação de calamidade em decorrência do COVID-19;
- Formulário de Informações do Desastre – FIDE
- Pesquisas de Preços;
- Analise de Metas – Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- Portaria nº 1929/2022 autorizando o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santarém;
- Despacho de transferência;
- Autorização para Instauração de Processo Licitatório Conforme Permissivo Legal;
- Termo de Autuação;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Justificativa para a Contratação;

Não consta nos autos do processo os documentos constitutivos e de regularidade fiscal e trabalhista das contratadas, devendo, portanto, serem anexados ao processo.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar as dispensas, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III - MÉRITO:

Da Dispensa de Licitação

O processo de dispensa de licitação em análise apresenta como objeto a aquisição de kit alimentação, kit limpeza, para atender a execução de ações de resposta do repasse federal, processo nº 59052.009887/2022-52, Portaria 1929 de 13 de Junho de 2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, junto a empresa D P DE ALMEIDA, com vigência até o dia 28/12/2022 a contar da assinatura do contrato, fundamentado no artigo 24, inciso IV, da lei º 8.666/93 e suas alterações.

O ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)
> I-(...)
> XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

> de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As ressalvas especificadas acima, referem-se as situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, onde a própria lei estabelece um rol de hipóteses de licitação dispensável, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, in casu, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação emergencial e/ou de calamidade pública, senão vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

"Emergência", na escorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

> "A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou

> particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema "emergência", relata:

> A noção de uma situação de emergência deve coadunarse com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação."(Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

Também, acerca da "calamidade pública", vale dizer que este é um ato administrativo de natureza declaratória. Assim, a declaração do estado de calamidade pública deve ser reconhecida por decreto, comprovadamente reconhecida publicamente a situação calamitosa, não podendo o administrador público utilizar-se desse critério sem o referido normativo legal.

Pois bem.

Demonstrada a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, passa-se a opinar sobre alguns outros pontos fundamentais referentes a contratação em tela.

É imperioso destacar que a contratação não poderá ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias que a lei prevê (art. 24, IV, da lei nº 8.666/93), salvo as exceções legais.

Não obstante, em que pese o enquadramento da fundamentação no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 nos moldes acima, para que o gestor público possa contratar via emergencial, tem que concomitantemente, atender o que determina o art. 26 da mesma lei de licitações, vejamos:

> "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser

> comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III - justificativa do preço.
> IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Portanto, não basta enquadrar a situação como "emergência" ou "calamidade pública", precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

Como se verifica, o processo está devidamente instruído com os documentos supracitado, o Decreto declara situação de emergência no município. Ademais, o fornecedor foi selecionado, pois ofertou os melhores preços para a aquisição do produto objeto desta dispensa, tudo devidamente comprovado com os documentos juntados aos autos.

A realização da Dispensa de Licitação foi justificada pelo Secretário.

Posto isso, entende-se estar configurada a conveniência e o motivo da contratação.

Cumpre informar que o Consultor Jurídico, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador – ou mesmo o compartilhamento desta – quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação.

A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e somente dele, não importando o pronunciamento deste Consultor Jurídico, sob qualquer ótica, a respeito da conveniência e oportunidade.

Desta forma, entendemos está autorizada a contratação direta, tendo em vista que os requisitos foram atendidos, o que se constata pela justificativa para realização da dispensa, escolha do fornecedor, preço e documentação.

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto e observado os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, este Consultor Jurídico manifesta–se favorável à contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação, para aquisição de kit alimentação, kit limpeza, para atender a execução de ações de resposta do repasse federal, processo nº 59052.009887/2022-52, Portaria 1929 de 13 de Junho de 2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, junto a empresa D P DE ALMEIDA, com vigência até o dia 28/12/2022 a contar da assinatura do contrato, com fundamento no art. 24, inciso IV da lei nº 8;666/93 e alterações. Nada tendo a opor podendo ser dado prosseguimento aos demais procedimentos.

É o Parecer,

Santarém/PA, 29 de Junho de 2022.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA:01179664280

Assinado de forma digital por WALLACE PESSOA OLIVEIRA:01179664280
Dados: 2022.07.25 12:59:06 -03'00'

WALLACE PESSOA OLIVEIRA
Consultor Jurídico do Município
Decreto nº 045/2022–GAP/PMS
OAB/PA 21.859